

Registro: 2021.0000865236

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2199524-12.2021.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante BRUNO CYPRIANO RINCO e Paciente KELTON CHRISTO BRAGA DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente sem voto), TRISTÃO RIBEIRO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

# MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 13969** 

HABEAS CORPUS Nº 2199524-12.2021.8.26.0000

**COMARCA:** Santos

**VARA DE ORIGEM:** DEECRIM UR 7

**IMPETRANTE**: Bruno Cypriano Rinco (Advogado)

PACIENTE: Kelton Christo Braga de Oliveira

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Bruno Cypriano Rinco*, em favor de **Kelton Christo Braga de Oliveira**, visando a concessão de prisão domiciliar.

Relata o impetrante que o paciente obteve o livramento condicional, mas sobreveio nova condenação por delito praticado anteriormente, o que motivou a revogação do benefício.

Alega que **Kelton** possui esposa e uma filha, sendo que, no curso da liberdade assistida, trabalhava com vendas de utensílios domésticos para prover o sustento da família, pois "tanto a criança, quanto a esposa e companheira do mesmo vivem graças ao trabalho do mesmo" (sic)

Afirma que pleiteou a concessão de prisão domiciliar, com fundamento no artigo 117, inciso III, da Lei de Execução

Penal, obtendo, inclusive, parecer favorável do representante ministerial atuante na oportunidade.

Entretanto, nesse ínterim, ocorreu a mudança do Promotor de Justiça, o qual discordou da concessão do benefício, o que restou acolhido pelo MM Juízo das Execuções Criminais, resultando no indeferimento do pleito.

Argumenta que o paciente faz jus à concessão da prisão domiciliar, uma vez que a sua filha tem menos de dois anos e "necessita dos seus cuidados" (sic), ressaltando que **Kelton** foi "condenado por um delito que cometeu no passado. Quando o paciente já tinha inclusive a mudar de vida, principalmente com a sua esposa e o nascimento da filha do mesmo" (sic).

Deste modo, requer a concessão de ordem para que **Kelton** "cumpra o restante da pena em Prisão Domiciliar. Permitindo o mesmo horários para vir trabalhar e levar o sustento a família do paciente" (sic).

Indeferida a liminar (fls. 12/15), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 18/19) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 22/26).

#### É o relatório.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena total de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de reclusão, com término de cumprimento previsto para 01.02.2027 (fls. 385/389 – processo de execução).



De acordo com as informações prestadas pela autoridade indicada coatora: "Extrai-se dos autos que o executado ostenta condenação à pena privativa de liberdade na Execução Digital sob nº 0001150-97.2017.8.26.0041, em regime semiaberto, com término previsto para 2/02/2027, encontrando-se recolhido no(a) Penitenciária "Dr. Geraldo de Andrade Vieira" - São Vicente I. No curso da execução da pena o livramento condicional outorgado ao executado restou revogado pela superveniência de condenação por crime anterior, fixando-se o regime semiaberto para o resgate das reprimendas remanescentes." (sic – grifos nossos)

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Inicialmente, cumpre anotar que o pleito do presente writ não se refere à possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para os presos provisórios que tenham filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou com deficiência e que sejam os únicos responsáveis pela prole, prevista na decisão proferida pela Segunda Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus coletivo nº 165.704/DF, e amparada no disposto no artigo 318 do Código de Processo Penal, mas de requerimento de prisão domiciliar fundado na Lei de Execução Penal, pois se trata de paciente condenado definitivamente.

E, com efeito, não se vislumbra qualquer irregularidade na r. decisão que indeferiu a prisão domiciliar ao paciente, porquanto a douta autoridade apontada coatora fundamentou o seu entendimento, nos seguintes termos:



"Trata-se de pedido de prisão domiciliar em favor do executado Kelton Christo Braga de Oliveira, sob a alegação de que precisa cuidar de sua filha menor de 12 anos, com fulcro no HC 165.704 pela 2ª Turma do E. S.T.F. de Relatoria do Preclaro Ministro Gilmar Mendes e Recomendação 62 do CNJ. O Ministério Público opinou contrariamente. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta consignar que, na presente hipótese, trata-se de executado condenado definitivamente, em regime semiaberto, caso em que devem ser observados os requisitos do art. 117 da Lei de Execução Penal, não se confundindo com as hipóteses de prisão cautelar. Como asseverado pelo representante do Ministério Público, embora comprovado que é pai de uma criança menor de 12 anos, não demonstrou que ele seja o único responsável pela criança ou que não possuam outros parentes ou pessoa próxima que delas possa cuidar, sendo esta uma das condicionantes fixadas para a concessão da benesse, no julgamento do HC 165.704 pela 2ª Turma do E. S.T.F. de Relatoria do Preclaro Ministro Gilmar Mendes. Ademais, no tocante à Recomendação 62 do CNJ, o executado é reincidente doloso na prática de crimes contra o patrimônio e somente cumprirá lapso para a progressão ao regime aberto em 09/02/2022; tem menos de 30 anos e não há qualquer notícia no sentido de que sua condição de saúde esteja comprometida ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o externo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar em favor do executado(a) Kelton Christo Braga de



Oliveira no PEC nº 0001150-97.2017.8.26.0041, posto que não comprovada a essencialidade dos cuidados do pai para com o filho menor." (sic – fl. 412 – processo de execução – grifos nossos)

Como se vê a decisão atacada bem justificou o indeferimento da benesse pleiteada, porquanto não há notícia de que a unidade prisional em que se encontra cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida.

Por sua vez, não é o caso de deferimento de prisão domiciliar, nos termos do inciso III do artigo 117 da Lei nº 7.210/84, uma vez que o paciente não se enquadra no referido permissivo legal, que exige, expressamente, que seu beneficiário esteja cumprindo pena no regime aberto, o que não é o caso, pois o paciente cumpre pena no regime semiaberto.

Aliás, bem ressaltou o d. Procurador de Justiça: "(...). Assim, a concessão do benefício implicaria progressão de regime, sem que estivessem presentes os requisitos legais" (sic – fl. 24).

Destarte, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

# Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho Relator